PARECER PRÉVIO - PA00 - 2/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3063/2021
PROTOCOLO	**:** 2095394
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTO – EXTRATOS BANCÁRIOS – DISTORÇÃO DE VALOR – RESULTADOS NÃO COMPROMETIDOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Três Lagoas**, gestão do Sr. **Angelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam

encaminhadas devidamente instruídas com a integralidade dos documentos exigidos e adequadamente preenchidos, atentando-se para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP Estendido e normativos vigentes.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Três Lagoas, exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3948/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2020) e TC/6326/2020 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2020).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-518/2022 (peça 71, fls. 1195-1264), concluíram no sentido de que restaram evidenciados os achados listados no quadro demonstrativo do item 6 da referenciada análise.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7651/2022 (peça 73, fls. 1266-1289), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10018/2022 (peça 74, fl. 1290-1293), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 76, fl. 1295), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 84 a 107, fls. 1304-1405.

Submetida a matéria ao reexame técnico da Coordenadoria de Contas dos Municípios, os analistas constataram a subsistência dos achados evidenciados nos itens **A**, **G** e **H** do quadro 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6162/2023 (peça 109, fls. 1407-1420), e finalizaram apresentado propostas ao Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

> **"*a)*** *no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;*
>
> ***b)*** *no relatório e emissão de Parecer Prévio, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 185, IV, do Regimento Interno:*
>
> ● *Observe as regras relativas à remessa obrigatória de documentos e atente para o correto preenchimento dos anexos integrantes da prestação de contas anual, quando do seu envio, de forma a evitar apontamentos futuros;*

> ● *Atente-se, em conjunto com o responsável contábil, para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no MCASP, no PCASP Estendido e normativos vigentes;*
>
> ***c)** no relatório e emissão de parecer, acolher a proposta de que as contas do Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, sejam aprovadas, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica.*
>
> *Submetemos os autos à consideração superior.**”***

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-12693/2023 (peça 112, fls. 1423-1431), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> *I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Três Lagoas-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO**, Prefeito Municipal, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, previsão na LOA que afronta norma contida no artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, ausência de ampla Transparência Ativa de dados, inconsistências nos Registros contábeis prejudicando a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município em decorrência da pandemia da COVID-19 e distorções no Balanço Financeiro, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, MCASP e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **DETERMINAR** o uso do instrumento de fiscalização apropriado (art. 26 da LOTCE/MS), com intuito de verificar in loco se a aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 pelo Município, foram utilizados de forma regular, atendendo a legislação vigente, em razão das divergências encontradas pela Divisão de Fiscalização;*
>
> *III – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas documentais e de natureza contábil aqui apuradas e priorizando a transparência de dados no Portal da Transparência do Poder Executivo;*
>
> *IV – **RECOMENDAR** a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso não tenha sido realizado), e ainda, [...]. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo” disponibilizado por esta Corte de Contas, no Portal do Jurisdicionado;*
>
> *V – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Três Lagoas-MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

*VI – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica, depois de reexaminar a matéria, constatou a subsistência dos achados evidenciados nos itens **A**, **G** e **H** do quadro 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6162/2023 (peça 109, fls. 1407-1420), e concluiu que "*as contas do Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, sejam aprovadas***"**, com as devidas recomendações ao jurisdicionado.

De outro lado, o representante do MPC constatou que, **"***mesmo diante dos documentos apresentados, persistem irregularidades que comprometem estas Contas de Governo, impedindo que seja emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação"*.

As irregularidades motivadoras de tal opinião desfavorável se encontra elencadas no item IV do Parecer PAR-1ª PRC-12693/2023 (peça 112, fls. 1427-1429), as quais reproduzo abaixo:

> ***"a.** Ausência de remessa de documentos obrigatórios:*
>
> ***-** Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado;*
>
> *[...] e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado. [...];*
>
> ***b.** Previsão na LOA que afronta os comandos do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988;*
>
> ***c.** Assim, considerando-se que foi aplicado 26,67%, tem-se que não houve o respeito ao limite previsto na lei municipal no exercício (30%), contudo, entende-se que deva ser aplicado o entendimento previsto no art. 119 do ADCT da CF/88. [...];*

> ***d.*** *Ausência de ampla Transparência Ativa de dados verificada à época (exercício 2020). Afronta aos artigos 48 e 48-A da LRF, assim como à Lei de Acesso à Informação;*
>
> ***e.*** *Inconsistências nos Registros contábeis prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município em decorrência da pandemia da COVID-19.*
>
> ***f.*** *Distorções identificadas no Balanço Financeiro;*

Analisada detidamente a matéria, entendo que as irregularidades supracitadas, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo por dizer que considero passível de ressalva a falha supracitada na *alínea **a** - **"Ausência de remessa de documentos obrigatórios":*** pois conforme salientou a Equipe Técnica (fls. 1412), a defesa apresentada neste item "*pode ser acolhida parcialmente, visto que não foram encaminhados integralmente os extratos bancários (Vide Apêndice A) e o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado*".

E quanto ao Termo de Conferência Anual do Almoxarifado, considero suprida integralmente a falha, tendo em vista o envio do "*TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL 2020 – Prefeitura Municipal de Três Lagoas – PMTL*" (peça 50, fl. 1126), que apresenta valor condizente com o registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial - não consolidado, peça 60, fls. 1168-1169).

Com referência à irregularidade supracitada na alínea ***b*** - "***Previsão na LOA que afronta os comandos do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988":*** aqui, é importante registrar o que Constituição Federal estabelece, consoante o teor do § 8º de seu art. 165, *in verbis*:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> [...]
>
> § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (grifos adicionados)

Sobre o referido achado, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 85, fls. 1309-1312), nos seguintes termos:

> *2.2.7) Achados da Divisão de Fiscalização.*
>
> *ACHADO 1. "Inconsistência na Abertura de Créditos Especiais" (fls. 1202/1203 e 1227)*
>
> *No que se refere à abertura de crédito especial, a Auditoria acompanha o apontamento da Divisão de Fiscalização, por entender que os créditos adicionais especiais dependem de autorização legal específica, em razão da vedação*

disposta nos termos do artigo 165, § 8° da CF/88, combinado com o art. 7°, I, da Lei Federal n° 4.320/64.

[...]

Observa se que a LOA do Município, em seu art. 7°, autorizou o Executivo a abrir crédito especial (fl. 147). Todavia, esta matéria é estranha à previsão de receitas e fixação de despesas, afrontando assim ao parágrafo 8° do artigo 165 da Constituição Federal.

[...]

***RESPOSTA**: A lei do orçamento, Lei n° 3635/2019, autorizou a criação de elementos de despesa que se fizessem necessário ao longo do ano, conforme pode ser verificado no § 2° do art. 7°, que assim estabeleceu:*

§ 2° Dentro do limite previsto no "caput" fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de recursos prevista nesta Lei Orçamentária.

São grandes as dificuldades de previsão correta das dotações orçamentárias, considerando que para cada fonte de receita se faz necessário elementos de despesas com dotações específicas, sendo que atualmente temos um grande número de fontes de receita e mais de 80 elementos de despesas em vigor.

Nesse sentido as normas atuais sobre finanças públicas possibilitam a inclusão de elementos de despesas na execução orçamentária.

Temos na Portaria STN/SOF n° 163/2001, atualizada periodicamente, que trata das normas gerais de consolidação das Contas Públicas o seguinte:

"Art. 6° Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação."

[...]

Portanto, a lei orçamentária ao autorizar a inclusão de elemento de despesa no orçamento vigente, segue as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não contendo nada de estranho ao orçamento, pois se trata de alterações na fixação das despesas, adequado à legislação. Não se pode considerar estranho ao orçamento as alterações na despesa.

Considerando que a Lei n° 4320/64 em seu art. 15 §1° estabelece que na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos, a autorização contida no art. 6° da Portaria n° 163/2001 e alterações posteriores vem instituir que pode ser incluído na execução orçamentária os elementos de despesas.

[...]

Como pode ser visto não incorremos em nenhuma irregularidade, a criação do

> *elemento de despesa foi devidamente autorizada pelo Poder Legislativo e a lei orçamentária foi encaminhada no início do exercício, em janeiro, para análise desse TC/MS que não se pronunciou sobre a ilegalidade desse dispositivo na lei orçamentária, razões pela qual emitimos os Decretos citados na execução orçamentária.*
>
> *Por outro lado, diante dessas divergências entre a Lei de Finanças Públicas (Lei n° 4.320/64) e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria n° 163/2001) quanto aos elementos de despesas no orçamento público, não há no País nenhuma regra nem orientação dos órgãos reguladores especificando como deverá ser montado os orçamentos anuais.*
>
> *Deve-se considerar que o gestor público não poderá ser penalizado pela dubiedade e incongruência das normas sobre elementos de despesa. Nesse sentido é que dispõe o caput do art. 22 da LINDB, que estabelece que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação das normas sobre gestão pública.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, não pode o Município ser penalizado por falta de orientação ou regras claras, mesmo porque foi devidamente autorizado por lei que não foi questionada ou revogada, nem mesmo houve qualquer recomendação para arguir uma possível inconstitucionalidade.*
>
> *Diante desses fatos, solicitamos que considerem nossos argumentos, e aceitem esta justificativas.*

A Equipe Técnica, depois de reexaminar a matéria, manifestou entendimento no sentido de "*não haver óbice em acolher a justificativa do jurisdicionado***"**, assinalando como insubsistente o resultado do reexame técnico, conforme demonstrado no item **B** do Quadro 2 da Análise ANA-DFCGG/CCM-6162/2023 (peça 109, fl. 1412).

Igualmente, diante de justificativas plausíveis apresentadas, merecedoras de acolhimento neste Tribunal, entendo que, concernente à autorização contida no art. 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 3.635, de 2019), não há que falar em afronta à regra do art. 165, § 8º, da Constituição Federal. Portanto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica no sentido de que, com o resultado do reexame, mostra-se insubsistente o sobredito achado.

Com referência ao fato assinalado na alínea ***c*** - **"*aplicado 26,67%, tem-se que não houve o respeito ao limite previsto 'na lei municipal' no exercício (30%)"*** e que, neste caso, deve ser aplicado "*o entendimento previsto no art. 119 do ADCT da CF/88***":** neste ponto, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 85, fls. 1316-1319), alegando, em síntese, que no exercício financeiro de 2020 foi cumprido o limite constitucional de, no mínimo 25%, em conformidade com as regras do art. 69 da Lei (federal) n. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB) e com o art. 212 da própria Constituição Federal, que assim estabelecem:

> **Lei (federal) n. 9394, de 1996 (LDB)**
>
> Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
>
> **Constituição Federal**
>
> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

E que nos autos do Processo TC/7748/2020, que trata da representação por suposta ilegalidade quanto ao cumprimento do mínimo constitucional, nos exercícios de 2017 e 2018, resultou evidenciada falha técnica legislativa quanto ao disposto no inciso I, art. 80, da Lei Orgânica do Município de Três Lagos, senão vejamos:

> Art. 80. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, assim compreenderão:
>
> I – Até 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e verbas proveniente de transferências constitucionais; (sublinhas adicionadas)

Dessa forma, resultou evidente a ambiguidade do dispositivo, pois estabelecia até 30% e também a expressão no mínimo 30%, criando-se um paradoxo jurídico. Essa questão foi devidamente analisada nos autos do Processo TC/7748/2020.

Convém registrar que o julgamento da referenciada representação já foi realizado por este Tribunal, considerando-a improcedente, nos termos do Acórdão AC00 n. 1435/2023, abaixo transcrito:

> **EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – ART. 212 DA CF/88 – PERCETUAL DE 25% – CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**
>
> 1. Embora a Lei Orgânica Municipal demonstre evidente falha na técnica legislativa de produção do seu texto, quanto à aplicação de recursos na educação, pois ao mesmo tempo abre a possibilidade para aplicação de percentual menor que 30%, ou seja, “até 30%” e do mínimo de 30%, (no mínimo), a Constituição Federal de 1988, no art. 212, estabelece que o mínimo de aplicação é de 25%, assim como o art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não havendo que se falar em ilegalidade quanto à aplicação de recursos na educação nos índices de 27,19% e 27,99%, respectivamente, nos exercícios de 2017 e 2018.
>
> 2. Improcedência da representação, em razão de não terem sido comprovadas as ilegalidades apontadas, tendo sido aplicado o mínimo constitucional na educação do Município nos exercícios mencionados, determinando-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, I, “a” e “b”, c/c os

> artigos 186, V, do Regimento Interno.
>
> (TCE/MS – Acórdão AC00-1435/2023. Processo TC/7748/2020. Relator Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)

Concluiu-se naquele processo, posicionamento ao qual me filio, que o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Três Lagoas, acima reproduzido, demonstrava evidente falha na técnica legislativa de produção do seu texto, pois ao mesmo tempo abre a possibilidade para aplicação de percentual menor que 30%, ou seja, "até 30%" e também do mínimo de 30%, (no mínimo). Assim, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, o jurisdicionado não pode ser punido por nenhuma das duas interpretações.

Reforça esse entendimento, o fato de que a própria Constituição Federal, no art. 212, estabeleceu que o mínimo de aplicação é 25%, o que foi respeitado pela municipalidade. E que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n. 15, de 8 de novembro de 2021, a redação do inciso I do art. 80, passou a respeitar o percentual constitucional, com a seguinte redação:

> Art. 80. [...]
>
> I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e verbas proveniente de transferências constitucionais; (NR)

Assim, consoante os cálculos efetuados pela equipe técnica (ANA-DFCGG/CCM-518/2022 (peça 71, fl. 1207), constato que as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro examinado, atingiram o montante de R$ 120.619.190,71, que corresponde ao percentual de 26,67% da receita líquida de impostos (R$ 452.338.944,94), cumprindo assim a exigência constitucional e legal, estabelecidas nos arts. 69 da LDB e 212 *caput* da Constituição Federal.

Portanto, nada há que falar em ilegalidade ou descumprimento de percentual mínimo exigido para a aplicação dos recursos em MDE, nem tampouco cabe a aplicação do entendimento previsto na Emenda Constitucional n. 119, de 2022.

No que tange ao fato apontado na alínea ***d – "Ausência de ampla Transparência Ativa de dados verificada à época (exercício 2020)"***, fato que resultaria em afronta às regras dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, bem como **"***à Lei de Acesso à Informação***"**: neste ponto, o jurisdicionado apresentou (peça 85, fls. 1320-1321) a seguinte justificativa:

> **"Resposta:** Informamos a esta Corte de Contas que mesmo se tratando de recomendação quanto a ausência das Publicações do PPA, LDO, LOA, justificamos que lamentavelmente por lapso do setor responsável não foi publicado à época, mas solicitamos a disponibilização no Portal da Transparência para secundar o processo e dar atendimento a divergência para a devida reparação conforme print abaixo: [...]."

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, por meio do link

http://gestaofin.treslagoas.ms.gov.br:8079/transparencia/ (acesso em 01/12/2023, às 08h54m), constato a procedência das justificativas apresentadas, uma vez que se encontram disponíveis no referido Portal de Transparência do Município todas as publicações relativas ao exercício financeiro 2020 (PPA, LDO, LOA, Balanços, RREO e RGF), em conformidade com as disposições dos arts. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Quanto a falha mencionada na alínea ***e*** **- *"Inconsistências nos Registros contábeis***": neste ponto, o Município de Três Lagoas, no exercício financeiro examinado (2020), foi beneficiário dos recursos advindos da Lei Complementar (federal) n. 173, de 2020, e da Lei (federal) n. 14.041, de 2020 (conversão da Medida Provisória n. 938, de 2020), no montante de R$ 24.030.172,71, em conformidade com o total dos valores registrados no Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, conforme salientou a Equipe Técnica no item 4.3.2. (Recursos COVID) da Análise ANA-DFCGG/CCM-518/2022 (peça 71, fls. 1218-1220).

Em consulta ao link https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios (acesso em 01/12/2023, às 15h:49m), considerando o valor de R$ 838.668,70, registrado na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.99.00 – Outras Transferências da União, recurso destinado ao auxílio financeiro para cultura (Lei n. 14.017, de 2020), observo que há compatibilidade entre os valores informados no site como recursos repassados ao Município de Três Lagoas, em 2020, advindos das leis supracitadas, e o montante registrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 46-51).

De outro lado, observo que as despesas relacionadas no Subanexo 4.1 COVID-19 - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades Conforme o Vínculo do Recurso (peça 11, fls. 44-45), de fato, não condizem com os valores apurados pela Equipe Técnica, em consulta ao SICOM, demonstrados no Apêndice L (peça 71, fls. 1260-1264). Contudo, entendo que se trata de uma distorção passível de ressalva.

Convém registrar que foram criados programas de trabalho específicos, por meio de abertura de créditos adicionais extraordinários (peça 18, fls. 288, 319 e 355) ferramenta importante para o controle e evidenciação da aplicação dos recursos financeiros.

Por fim, no tocante ao apontamento da alínea ***f*** - "***Distorções identificadas no Balanço Financeiro*****"**: tais distorções foram apontadas no subitem 4.3.2.1.1. da Análise ANA-DFCGG/CCM-518/2022 (peça 71, fls. 1222-1223), a título de "*Inconsistência em Outros Pagamentos Extra orçamentários com relação ao Anexo 17***"**. E quanto a este achado, o representante da Auditoria assim se manifestou:

> *Neste ponto, data vênia ao entendimento da Divisão, esta Auditoria deixa de ratificar o Achado, uma vez que, em conformidade com o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/1964, os registros do Anexo 17 são de natureza financeira e patrimonial, por outro lado, os do Anexo 13 são de origens financeira e orçamentária, segundo o determinado no art. 103 da citada Lei.*

E assim, em que pese o jurisdicionado ter deixado de se manifestar sobre o assunto, entendo que a falha pode ser ressalvada, pois a distorção não possui relevância para comprometer os resultados apresentados.

Nesses termos, consideradas as ponderações mencionadas neste voto, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Três Lagoas, gestão do Sr. Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam

encaminhadas devidamente instruídas com a integralidade dos documentos exigidos e adequadamente preenchidos, atentando-se para a correta contabilização e procedimentos contábeis definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP Estendido e normativos vigentes.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS